



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR MAX BILL

Ao Exmo. Sr. Vereador **DIRCEU TARDEM**,
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA 001/2025

Senhor Presidente, requeiro na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

INDICAÇÃO LEGISLATIVA:

“Dispõe sobre assistência psicológica e social para famílias de vítimas de feminicídio, no âmbito municipal, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, FAÇO SABER a todos os habitantes que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono o presente:

Art. 1º – Ficam estabelecidas por esta lei diretrizes para a instituição de assistência psicológica e social para famílias com vítimas de atos de feminicídio no âmbito municipal.

Art. 2º – Para os fins desta Lei consideram-se vítimas do feminicídio as mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, Lei do Feminicídio.

§1º – As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por orientação sexual.

Art. 3º – O Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes, primará pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

Art. 4º – Além do disposto nesta lei, os órgãos competentes, responsáveis pela Assistência Social e Médica do Município deverão promover ações de assistência psicológica e médica aos familiares das vítimas de violência, conforme necessidade e avaliação técnica para cada caso.

Art. 5º – O Poder Executivo Municipal, avaliará, do ponto de vista técnico, quais as medidas adequadas, em relação à forma de trabalho e quantidade de agentes a serem disponibilizados para as funções, focando na atenção à assistência social e psicológica dos familiares das vítimas de feminicídio.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dr. Jean Bazet, em 20 de Março de 2025

Vereador Max Bill
MDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer uma política pública de assistência às famílias de vítimas de feminicídio, um crime que vem crescendo de forma alarmante em nossa sociedade e que se tornou uma preocupação significativa para os gestores públicos.

Este projeto propõe diretrizes para a criação de um sistema de apoio psicológico e social às famílias com vítimas em decorrência de atos de feminicídio. Para fins desta lei, consideramos como vítimas de feminicídio as mulheres que foram assassinadas em contextos de violência doméstica e familiar, ou em situações que evidenciem menosprezo e discriminação em razão da condição de mulher, conforme estabelece a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio).

Além disso, é fundamental que os órgãos públicos responsáveis pela Assistência Médica e Social no município implementem ações de suporte psicológico e médico às famílias das vítimas de violência, adaptando-se às necessidades e avaliações técnicas de cada caso. Essa abordagem assegurará que as intervenções sejam realizadas com a devida liberdade técnica, respeitando as particularidades de cada situação e garantindo o atendimento mais adequado e eficaz.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta, que visa não apenas a proteção, mas também a dignidade e o acolhimento das famílias afetadas por essa triste realidade.

Vereador Max Bill
MDB